



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085593945 (Nº CNJ: 0008883-57.2022.8.21.7000)

2022/Cível

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA

Nº 70085593945

COMARCA DE PORTO ALEGRE

(Nº CNJ: 0008883-57.2022.8.21.7000)

PUBLISHER BRASIL EDITORA LTDA

RECORRENTE

FERNADNA DA CUNHA BARTH

RECORRIDO

Vistos.

I. Trata-se de recurso extraordinário interposto por **PUBLISHER BRASIL EDITORA LTDA**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO DESACOLHIDA. PUBLICAÇÃO DE CONTEÚDO ATRIBUINDO À AUTORA, EXPRESSAMENTE NOMINADA, A PARTICIPAÇÃO EM GRUPO NEONAZISTA. OFENSA À HONRA E À IMAGEM PÚBLICA DA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085593945 (Nº CNJ: 0008883-57.2022.8.21.7000)

2022/Cível

AUTORA. LIMITE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E
INFORMAÇÃO EXCEDIDO. DANO MORAL CONFIGURADO.
SENTENÇA MANTIDA.
RECURSO DESPROVIDO.

Nas razões recursais, preliminarmente, a parte recorrente arguiu repercussão geral da matéria. A seguir, apontou ofensa aos artigos 5º, IV e IX, e 220, da Constituição Federal. Sustentou que *“há 20 anos, a Revista Fórum produz conteúdo jornalístico próprio e de qualidade, constituindo-se como referência no jornalismo crítico, que busca uma visão de mundo diferente da presente nos grandes meios de comunicação tradicionais”*. Outrossim, referiu que a matéria publicada no dia 24/06/2020 divulgou *“um dossiê, por grupos antifascistas do estado do Rio Grande do Sul, contendo nome, endereço, foto e profissão de empresários, militares e jornalistas que atuam em grupos extremistas da região, sendo uma das pessoas mencionadas a ora Recorrida”*, em pleno exercício da liberdade de expressão inerente à atividade da imprensa. Defendeu o dever de informar e o livre acesso à informação como direito da cidadania. Discorreu, ademais, sobre o conteúdo noticiado na matéria em questão, o sigilo reservado à



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085593945 (Nº CNJ: 0008883-57.2022.8.21.7000)

2022/Cível

fonte, não se cogitando atuação da imprensa em prejuízo à honra e à imagem da parte recorrida. Pugnou, ao fim, pelo provimento recursal.

Apresentadas as contrarrazões, vieram os autos conclusos a esta 3ª Vice-Presidência para juízo de admissibilidade.

É o relatório.

II. Anota-se, inicialmente, que a parte recorrente cumpriu a determinação expressa no art. 102, § 3º, da Constituição Federal, alegando a Repercussão Geral em preliminar formal e fundamentada. Dessa maneira, ao exame efetuado sob o aspecto formal, conforme o art. 1.035, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, constata-se presente esse requisito extrínseco à admissibilidade do recurso extraordinário.

Feita tal ponderação, passo à admissibilidade recursal.

A irresignação não reúne condições de trânsito.

Ao manter a condenação da recorrente ao pagamento de indenização por danos morais, a Turma Julgadora teceu as seguintes considerações:

[...]

Trata-se de ação indenizatória na qual a parte autora alega que a demandada publicou na internet conteúdo difamatório e



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085593945 (Nº CNJ: 0008883-57.2022.8.21.7000)

2022/Cível

inverídico a seu respeito. Disse que o conteúdo das informações prejudica a sua reputação e coloca em risco a sua candidatura à vereadora, seu trabalho como jornalista, e que prejudica o seu bem-estar psíquico e honra. Postulou liminar para que a ré exclua as postagens, bem como se abstenha de incluir novas publicações; e a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais.

Contestado e instruído o feito, sobreveio sentença de parcial procedência para condenar a demandada no pagamento da importância de R\$ 6.000,00, a título de indenização por danos morais, determinando que a demandada exclua, definitivamente, a publicação/matéria, objeto da lide, no prazo máximo de dez dias.

Inconformada, recorre a parte requerida.

Inicialmente, registro que a decisão que determinou a designação de nova audiência de conciliação se mostrou adequada porquanto a parte autora demonstrou ter sido induzida em erro em relação ao link para acessar à audiência virtual, como concluiu o juízo da origem, o que levou à renovação do ato.

Portanto, rejeito a preliminar de extinção da ação por ausência do comparecimento da parte autora à audiência

Feita dita consideração, passo ao exame do mérito.

A parte ré fundamenta as razões de recurso com base no direito de liberdade de expressão, liberdade de imprensa e de informação, ao passo que a autora, por outro lado, invoca a garantia da inviolabilidade da vida privada, da honra e da



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085593945 (Nº CNJ: 0008883-57.2022.8.21.7000)

2022/Cível

imagem, pleiteando a consequente indenização pelos danos decorrentes de sua violação.

Embora assegurado a todo o cidadão o direito de expressão e de informação, nos termos do artigo 220 da CF, tal garantia encontra limitação na inviolabilidade à intimidade, à honra, à imagem e à vida privada, conforme direito também preconizado no artigo 5º, X, da CF, não se podendo utilizar, sem a necessária autorização, da imagem de alguém para ilustrar fato que seja depreciativo à honra pessoal e profissional de quem é apontado na publicação.

No caso concreto, a suposta violação ao direito de imagem e honra da autora estaria retratada nas publicações feitas pela demandada na internet e repercutidas em redes sociais, com legenda indicativa de que a autora participa de grupos nazifascistas, prática que pode, em tese, se caracterizar inclusive como delituosa.

Cumpria à demandada, antes de reproduzir o conteúdo da atividade jornalística, procurar a autora para se certificar das informações recebidas, propiciando manifestação sua a respeito, o que não ocorreu.

Assim constou na publicação, fl. 26: [...]

A postagem com a identificação da autora como uma das lideranças do movimento neonazista consta à fl. 29: [...]

Ainda que a demandada sustente que apenas noticiou os fatos com base nas informações públicas, tal situação não lhe conferia o direito de divulgar matéria de cunho nitidamente difamatório, apontando a autora como participante e com



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085593945 (Nº CNJ: 0008883-57.2022.8.21.7000)

2022/Cível

liderança em grupos nazifascistas, sem qualquer comprovação da conduta a ela imputada.

A matéria postada pela demandada na internet, desprovida de demonstração das práticas atribuídas à demandante, configura, por si só, afronta aos direitos personalíssimos e subjetivos da autora que, na condição de vereadora, foi atingida indevidamente em sua reputação e imagem pelas publicações feitas, e, por isso, tem o direito de ser contemplada com compensação pecuniária pelos prejuízos imateriais resultantes.

Outrossim, a determinação da exclusão da matéria jornalística objeto da presente ação não configura a alegada censura judicial, sendo, isso sim, decorrência natural do reconhecimento da ofensa praticada contra a autora pela parte ora recorrente. Afinal, não havendo a exclusão a prática ofensiva se perpetuaria no tempo.

Por fim, a adoção do IGP-M para correção monetária não é arbitrária, sendo o índice inclusive prevalente nas Turmas Recursais Cíveis.

Voto, pois, por negar provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, fixados em 20% do valor de condenação.

Em se tratando de recurso extraordinário interposto em causa processada perante o Juizado Especial Cível (Lei n. 9.099/95), controvérsia, portanto,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085593945 (Nº CNJ: 0008883-57.2022.8.21.7000)

2022/Cível

revestida de simplicidade fática e jurídica, com possibilidade de solução na instância ordinária, a Excelsa Corte, no julgamento do **ARE n. 835.833 RG/RS – TEMA 800/STF**, julgado pelo Plenário Virtual em 19-03-2015, assentou a ausência de repercussão geral da matéria, nos termos do artigo 543-A do CPC/73, reconhecendo a *"viabilidade de recurso extraordinário contra acórdão proferido por Juizado Especial Cível da Lei 9.099/1995 em matéria de responsabilidade pelo adimplemento de obrigação assumida em contrato de direito privado"*.

O referido tema teve seu título aperfeiçoado em 10-04-2018, conforme processo STF/SEI 0100927/2017, que unificou as teses dos Temas 797, 798 e 800 da Suprema Corte, assentando o seguinte entendimento: ***"Presunção relativa de inexistência de repercussão geral dos recursos extraordinários interpostos nas causas processadas nos Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/1995"***, de modo que a admissão de recurso extraordinário interposto em causa processada nos referidos Juizados Especiais Cíveis exige o preenchimento, por parte do recorrente, de dois requisitos adicionais: (a) demonstração específica e objetiva do prequestionamento, mediante a indicação clara da parte do acórdão recorrido em que tangenciada a matéria constitucional, e (b) fundamentação acerca da relevância calcada em dados



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085593945 (Nº CNJ: 0008883-57.2022.8.21.7000)

2022/Cível

concretos que revertam a presunção de inexistência de repercussão geral das lides processadas nesses Juizados.

Tais requisitos, contudo, não foram preenchidos no caso em tela.

Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA.

1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem de controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF.

2. **Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085593945 (Nº CNJ: 0008883-57.2022.8.21.7000)

2022/Cível

9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente na demanda e (b) o requisito da repercussão geral estiver justificado com indicação detalhada das circunstâncias concretas e dos dados objetivos que evidenciem, no caso examinado, a relevância econômica, política, social ou jurídica.

3. À falta dessa adequada justificação, aplicam-se ao recurso extraordinário interposto nas causas de Juizados Especiais Estaduais Cíveis da Lei 9.099/95 os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC.

(ARE 835833 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 19/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 25-03-2015 PUBLIC 26-03-2015).

Além disso, a Suprema Corte ao apreciar a matéria relativa à *“responsabilidade civil por danos morais em razão de ofensa à imagem”*, por ocasião do julgamento do paradigma **ARE n. 739.382 – Tema 657/STF**, assentou entendimento de que a referida controvérsia jurídica é destituída de Repercussão Geral, por não se tratar de matéria constitucional.

Vejamos:

Recurso Extraordinário com agravo. 2. Dano moral. 3. Liberdade de expressão. 4. Crítica contundente. 5. Discussão não ultrapassa o interesse subjetivo das partes. 6. Não compete ao Supremo



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085593945 (Nº CNJ: 0008883-57.2022.8.21.7000)

2022/Cível

Tribunal Federal **revolver a matéria fática para verificar a ocorrência de dano à imagem ou à honra, a não ser em situações excepcionais, nas quais se verifique esvaziamento do direito a imagem e, portanto, ofensa constitucional direta. 7. Ausência de repercussão geral da questão suscitada.** 8. Recurso extraordinário não conhecido.

ARE 739382 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 31-05-2013 PUBLIC 03-06-2013)

Nesse contexto, declarada pelo STF a **ausência de Repercussão Geral** de matéria jurídica idêntica a destes autos, incide o disposto no art. art. 1.030, inciso I, alínea "a", do CPC/2015:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LAS

Nº 70085593945 (Nº CNJ: 0008883-57.2022.8.21.7000)

2022/Cível

[...] (negritei)

Inviável, portanto, a submissão da presente inconformidade à
Suprema Corte.

III. Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário,
tendo em vista os paradigmas **ARE n. 835.833 RG/RS - TEMA 800/STF e ARE n.
739.382 RG/RJ – TEMA 657/STF.**

Intimem-se.

Des.^a Lizete Andreis Sebben,

3^a Vice-Presidente.